

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**DATA: 18/10/2022**

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

**Referência:** Memorando n. 123-2022/DC/SEMAD

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FAVORÁVEL À PRETENDIDA CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 25, INCISO II, C/C ARTIGO 13, INCISOS III E V, DA LEI N. 8.666/1993.**

**(I) PREAMBULARMENTE**

1. Inicialmente, é válido ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Vale registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos do caso em tela, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.
4. Dessa forma, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

**(II) DO RELATÓRIO**

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da pretendida contratação direta “[...] *de empresa para prestação do serviço técnico de consultoria e assessoria tributária para recuperação de crédito previdenciário a ser apurado a partir de auditoria contábil das bases de cálculo das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre verbas indenizatórias (horas extras, 13º salário na rescisão de contrato, 15 dias de licença saúde, entre outras), respeitando-se o período*

---

*pretérito de 60 (sessenta) meses a contar da potencial contratação, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.*

6. Ademais, a pretendida contratação direta terá como contratada a empresa **Tributarie Eficiência Fiscal Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 11.468.681/0001-33, com endereço à Rua Conde de Linhares, n. 114, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.380-030.

7. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** Memorando n. 123-2022/DC/SEMAD; **b)** Cotação de Preços n. 03404/22; **c)** Justificativa da necessidade da pretendida contratação direta; **d)** Razão da escolha da futura empresa contratada; **e)** Justificativa do preço; **f)** Memorando n. 122-2022/DC/SEMAD; **g)** Memorando n. 147-2022/SEFIN: existência de recursos orçamentários; **h)** Minuta de Contrato; **i)** Termo de Referência devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão, o senhor Manoel Sobrinho de Sousa Marinho; e **j)** Documentação da futura empresa contratada.

8. É o breve relatório.

## **(II) DO PARECER**

### **(III.A) DA LICITAÇÃO INEXIGÍVEL – ARTIGO 25, INCISO II, C/C ARTIGO 13, INCISOS III E V, DA LEI N. 8.666/1993**

9. A teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública, ressalvados os casos previstos em lei.

10. A propósito, Marçal Justen Filho (2016, p. 467)<sup>i</sup> leciona que “a Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.” Nada obstante, continua o aludido doutrinador, “a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.”

11. No caso em estudo, por exemplo, seria inviável a seleção de profissionais mediante o procedimento licitatório, sobretudo considerando a natureza puramente intelectual do serviço pretendido pela Administração Pública Municipal.

12. Nessa perspectiva, a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 25, inciso II, previu a hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização. Eis a literal redação do referenciado dispositivo:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

[...]

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;** (Grifou-se).

13. Dada a importância, eis os serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei n. 8.666/1993:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo nosso).

14. Dessa forma, observa-se que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 25, inciso II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados em seu artigo 13 e, dentre tais serviços técnicos, podemos verificar os de assessorias ou consultorias técnicas e os de patrocínio ou defesa de causas administrativas (artigo 13, incisos III e V, da Lei n. 8.666/1993).

15. Logo, esta Procuradoria Jurídica entende que a pretendida contratação enquadra-se na hipótese de contratação direta por inviabilidade de competição disposta no acima reproduzido artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, incisos III e V, da Lei n. 8.666/1993.

16. Nada obstante, importa consignar que a Lei n. 8.666/1993 exige, ainda, para ocorrer a contratação de serviços com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei n.

---

8.666/1993, o preenchimento dos seguintes pressupostos: *(a) natureza singular do serviço a ser contratado; (b) deter, o profissional ou a empresa a ser contratado, notória especialização no ramo do serviço.*

17. Tais pressupostos, para maior compreensão, serão abordados (abaixo) em tópicos apartados.

### **(III.B) DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO A SER CONTRATADO**

18. Marçal Justen Filho (2016, p. 588)<sup>ii</sup> ensina que **“a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.”**

19. Mais à frente, o mesmo doutrinador (2016, p. 588) acrescenta que **“a natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).”**

20. Isso esclarecido, é hora de avançar.

21. No caso concreto, a Administração Pública Municipal pretende contratar empresa para prestar serviço técnico de consultoria e assessoria tributária com a finalidade de recuperação de crédito previdenciário. *Consequentemente, não se trata de um serviço comum; ao revés, é um serviço extremamente complexo e, por decorrência lógica, demandará mais que um profissional especializado padrão. Exigirá, sim, profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização.*

22. De mais a mais, não custa lembrar que a necessidade a ser satisfeita é excepcional, uma vez que não se contrata empresa para prestar serviço técnico de consultoria e assessoria tributária (para a recuperação de crédito previdenciário) com frequência.

23. Dessa forma, ficara evidenciada a natureza singular do serviço a ser contratado.

---

**(III.C) DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA A SER CONTRATADA**

24. Sobre a notória especialização do profissional (pessoa física) ou empresa a ser contratado, Marçal Justen Filho (2016, p. 592)<sup>iii</sup> leciona que **“a complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória especialização.”**

25. Isso esclarecido, urge mencionar que, conforme consta da justificativa da necessidade da pretendida contratação direta, a qual, inclusive, fora formulada e apresentada pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão, o senhor Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, *in verbis*:

Coube à Secretaria Municipal de Administração, na análise administrativa, coletar os documentos comprobatórios de capacidade jurídica, econômica e técnica. **Destaque-se como razões pela escolha da fornecedora a sua experiência pregressa, seu quadro de profissionais de reconhecida experiência técnica, sua estrutura tecnológica e operacional e, especialmente, a presença de atestados técnicos e operacionais para comprovar os trabalhos de consultoria tributária realizados** – toda as informações documentalmente comprovadas em anexo. (Sem grifo no original).

26. Para além disso, impender constar que, a teor dos contratos administrativos e atestados de capacidade técnica constantes dos autos (págs. 63 a 118), a futura empresa contratada já prestara serviço (*semelhante ao ora de interesse do Município de Redenção/PA*) aos Municípios de Bom Jesus da Serra/BA, Chuí/RS, Caiapônia/GO, Aracatu/BA e Conceição do Rio Verde/MG.

27. Dessa forma, portanto, observa-se tratar-se de empresa com notória especialização, sobretudo considerando o seu desempenho anterior na prestação de assessoria para fins de recuperação de crédito previdenciário a outros entes públicos municipais.

**(III.D) DA RAZÃO DA ESCOLHA DA FUTURA CONTRATADA. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.**

28. Dos autos, constata-se que a Administração Pública Municipal apresentou a imprescindível razão da escolha da futura empresa contratada, em total observância ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

29. Vê-se, também, que houve a realização de pesquisa de preços (Cotação de Preços n. 03404/22), da qual se constatou que o preço ofertado pela empresa **Tributarie Eficiência Fiscal Ltda** encontra-se na média praticada no mercado, atentando-se, dessa forma, ao quanto disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

30. Ainda, em atenção às disposições constantes dos artigos 27 a 29 da Lei n. 8.666/1993, a empresa **Tributarie Eficiência Fiscal Ltda** demonstrou a sua regularidade fiscal e trabalhista (págs. 37 a 61).

#### (IV) CONCLUSÃO

31. *Ex positis*, considerando a presença, *in casu*, dos requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/1993, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável à pretendida contratação direta da empresa **Tributarie Eficiência Fiscal Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 11.468.681/0001-33, com endereço à Rua Conde de Linhares, n. 114, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.380-030, desde que:

a) **A Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares, opine acerca da pretendida contratação direta.**

É o parecer.

Redenção, Pará, 18 de outubro de 2022.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico  
Portaria n. 220/2022-GPM  
OAB/PA n. 22.596

<sup>i</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>ii</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, sem destaque no original.

<sup>iii</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, original sem destaque.